

Lei Nº 713/2001, de 24 de setembro de 2001.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico de São Gonçalo do Amarante, na forma que indica.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico como sendo um Órgão Consultivo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes turísticas do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as às demais e à realidade local.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, compete:

- I – Participar da elaboração e implementação da política de turismo.
- II – Elaborar seu Regulamento Interno.

III – Participar da elaboração do Plano Municipal de Turismo, estabelecendo Diretrizes, Programa, Atividades e Metas a serem alcançadas.

IV – Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Turismo.

V – Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da área de Turismo procedendo posteriormente sua devida aprovação.

VI – Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados ao turismo municipal.

VII – Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês de turismo para fomentar esta atividade sustentável no âmbito local.

VIII – Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse do turismo que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente.

IX – Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados a área, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação.

X – Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas turísticas de interesse municipal.

XI – Zelar pela observância das Leis e/ou normas do âmbito do turismo.

XII – Fiscalizar os programas e execução de normas específicas do turismo, dentro dos limites do Município.

XIII – Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

XIV – Apoiar atividades que visem a dinamização do turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local.

XV – Participar e propor eventos de turismo e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento qualificação da população local; e

XVI – Executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO será paritário e terá 10 (dez) membros, ficando assim constituído:



I – GOVERNO

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo.
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c) Um representante da Secretaria da Infra-Estrutura.
- d) Um representante do Poder Legislativo.
- e) Um representante da APA – Área de Proteção Ambiental do Pecém.

II – COMUNIDADE

- a) Um representante da Igreja.
- b) Um representante dos empreendedores do ramo hoteleiro.
- c) Um representante dos empreendedores do ramo de restaurantes.
- d) Um representante das Associações Comunitárias.
- e) Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**SEÇÃO III
DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS**

Art. 5º - O Secretário Municipal de Turismo é membro nato do Conselho Municipal de Turismo, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São membros componentes do Governo do representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos Governamentais, como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de origem.

Parágrafo Único – Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no Art. 4º desta lei.

Art. 7º - São membros componentes da Comunidade os Representantes de Associações, Conselhos e Cômgeres e/ou sociedade como especifica do Art. 4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.



Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São suplentes designados do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, Artigo 4º desta Lei.

Art. 10º - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os Representantes da Comunidade eleitos democraticamente pelos segmentos comunidades ou entidades que se apresentam.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas de Desenvolvimento Turístico, para devido conhecimento.

Art. 13º - O conselheiro eleito ou designado poderá renunciar o mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos, a qual deverá ser submetida a aprovação dos conselheiros.

Art. 14º - No caso de perda ou renuncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Turístico oficial o fato as instituições, entidades ou comunidades que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DOS CARGOS**

Art. 17º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

[Handwritten signature]

§ 1º - O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Turismo é privativo do Secretário Municipal de Turismo.

§ 2º - Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico poderá dispor, quando necessários, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 20º - A Assessoria Técnica deverá ser requisita mediante aprovação d maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único – Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 21º - O Conselho Municipal Desenvolvimento Turístico reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regime Interno.

Art. 22º - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico com antecedência de no mínimo 03 (três) dias para as sessões ordinárias e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regime Interno.

4

SEÇÃO II DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 23º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 24º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regime Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terço) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 25º - Constituem Patrimônio do Conselho:

- I – Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II – As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III – As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV – Os legados, as doações e contribuições;
- V – Arrecadação de títulos.

Art. 26º - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reverterá para o Órgão de Turismo local sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de no máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.





Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, aos 24 dias do mês de Setembro de 2001.


RAIMUNDO RENATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 2409011/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI Nº 713/2001**, de 24 de setembro de 2001, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2001.


RAIMUNDO RENATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal